



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria do Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva.

Parágrafo único. A responsabilidade exclusiva pela organização dos eventos carnavalescos será dos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições que promoverem as concentrações, desfiles, shows ou quaisquer outras atividades relacionadas ao Carnaval no espaço público do Município.

Art. 2º O bloco carnavalesco que tenha participado regularmente de edições anteriores no Município terá preferência sobre demais blocos para a utilização do respectivo espaço público, com o objetivo de fortalecer a tradicionalidade da festividade.

Art. 3º Visando fomentar as atrações, o Poder Executivo fica autorizado a custear a taxa devida ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) referente à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Não possuir finalidade lucrativa;



II - Não cobrar ingresso para participação ou acesso dos foliões;

III - Realizar evento em espaço público.

§ 1º. Em se tratando de evento misto, com disponibilização de local público e sem controle de acesso, o Município poderá pagar a taxa relativa exclusivamente ao espaço com livre ingresso de foliões.

§ 2º. O custeio de que trata este artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxas administrativas, incluindo as relativas à obtenção do alvará especial e de vigilância sanitária, bem como de preços públicos aos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições vinculados às festividades do carnaval, desde que estejam devidamente cadastrados junto à Superintendência Municipal de Cultura.

§ 1º. A isenção para a realização de evento de carnaval com controle de acesso fica condicionada a realização de ação social ou de interesse público proposta pelo interessado e aprovada pela Superintendência Municipal de Cultura.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não se aplica aos permissionários que exerçam atividades comerciais durante as festividades, incluindo tendas e “food trucks”, os quais permanecem sujeitos ao pagamento do preço público correspondente à utilização do espaço público e às taxas de alvarás.

Art. 5º O Poder Executivo poderá ceder ou executar, conforme disponibilidade e conveniência, mediante critérios objetivos, imparciais, equânimes e isonômicos definidos pela Superintendência Municipal de Cultura, os seguintes bens e serviços para apoio à realização do carnaval:

I - Banheiros químicos;

II - Gradis de segurança;

III - Tendas e estruturas temporárias;

IV - Palco;

V - Equipamento de som;

VI - Lixeiras;

VII - Ponto de energia elétrica;

VIII - Limpeza de área pública;

IX - Fechamento de rua e controle de trânsito;

X - Disponibilização de ambulância.

§ 1º. A cessão de bens públicos deverá observar os princípios da transparência, publicidade e controle administrativo, sendo vedado o tratamento discriminatório entre os solicitantes.

§ 2º. O cessionário se responsabilizará pela manutenção do estado dos bens cedidos.



§ 3º. Os blocos que cobrem ingresso para participação que utilizarem bens cedidos pelo Poder Público deverão divulgar “apoio Prefeitura de Pouso Alegre” ou outra indicação proposta pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, por meio de decreto, procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos.

Parágrafo único. O procedimento simplificado deverá prever prazos reduzidos e atendimento preferencial durante o período que antecede o carnaval.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor o Projeto de Lei em análise está em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 69, V, da Lei Orgânica do Município, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

*Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*



*V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Está adequada também à competência legislativa assegurada ao Município no art. 30, I, da Constituição Federal, que não conflita com a competência privativa da União - art. 22 da CF, tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - art. 24 da mesma. Assim dispõe o inciso I do artigo 30 da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Importante, igualmente, realçar o que dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais acerca das competências dos municípios:

*Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:*

*I – **gerir interesses locais**, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;*

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*(...)*

*c) educação, **cultura**, ensino e desporto;*

No mesmo sentido, de que compete ao município legislar sobre seus interesses locais relacionado à cultura, seguem alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 5º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual:*

*I - compatibilizar o seu desenvolvimento com a **preservação de seu patrimônio cultural** e histórico e do meio ambiente;*



*II - desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, **tradição** e peculiaridades;*

***III - assegurar e aprofundar a sua vocação de centro de cultura e arte, de pólo educacional, agropecuário, comercial, prestador de serviços e industrial;***

***Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.***

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado; **V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;**(GRIFO NOSSO).*

Em vista dos dispositivos normativos acima transcritos, não resta dúvida que o presente Projeto de Lei se insere no âmbito de competência legislativa do Município de Pouso Alegre, uma vez que trata do carnaval, inequívoca manifestação cultural de relevância nacional e local, que desempenha papel fundamental na valorização das tradições locais, conforme a justificativa apresentada.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:**

O carnaval, além de ser manifestação cultural de grande relevância nacional, desempenha papel fundamental na valorização das tradições locais, no fortalecimento da economia e na geração de oportunidades para trabalhadores, pequenos empreendedores e prestadores de serviço.

Nesse sentido, a regulamentação ora proposta pretende assegurar que essas festividades sejam promovidas de maneira ordenada, democrática e segura, respeitando os princípios da igualdade de oportunidades e da transparência administrativa.

Entre as medidas destacadas no projeto, está a autorização para que o Município custeie as taxas devidas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)



referentes à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos critérios de não possuírem finalidade lucrativa e de promoverem acesso gratuito à população em espaço público.

Essa iniciativa visa democratizar o acesso à cultura e evitar que os custos com direitos autorais se tornem um obstáculo à participação de grupos culturais que, ao longo dos anos, têm contribuído significativamente para a manutenção e renovação das tradições carnavalescas do município.

O projeto também valoriza a história cultural do município ao estabelecer que os blocos carnavalescos com participação regular em edições anteriores terão preferência na utilização dos espaços públicos.

Essa medida assegura a continuidade das tradições locais e reconhece a contribuição histórica desses grupos para a identidade de Pouso Alegre.

Além disso, ao prever a possibilidade de isenção de taxas administrativas e preços públicos, bem como a cessão de bens e estruturas de apoio, como banheiros químicos e gradis de segurança, a proposta reforça o compromisso do Poder Público em apoiar e fomentar a realização do carnaval de forma inclusiva, especialmente para grupos que enfrentam maiores dificuldades financeiras.

Outro aspecto relevante é a criação de um procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos e eventos correlatos.

Tal medida visa desburocratizar o processo administrativo, permitindo que os organizadores disponham de condições adequadas para planejar e executar suas atividades com segurança e dentro da legalidade, ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização e a organização por parte do Poder Público.

Esta propositura se insere nas políticas públicas voltadas para a valorização da cultura, promovendo o carnaval como uma ferramenta de inclusão social, desenvolvimento econômico e preservação das tradições locais.

## **QUORUM**

Deve-se esclarecer que como o presente Projeto de Lei prevê a concessão de benefícios, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria qualificada, de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.562/2025**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos*  
*Procurador – OAB/MG 120847*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WPA3K0G849D13860>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WPA3-K0G8-49D1-3860**

